



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1066/2022

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2022.

Processo nº 5000313-12.2022.4.02.5140,
ajuizado por [REDACTED] representado
por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **Juízo 2 da Justiça 4.0**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral (**Fortini Plus sem sabor**).

I – RELATÓRIO

1. Segundo o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0946/2022, emitido em 08 de setembro de 2022 (Evento 6, PARECER1, Páginas 1 a 4), foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o Autor (**autismo, epilepsia e atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor**), e foram realizados questionamentos para permitir uma avaliação mais segura a respeito da indicação de uso da fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral (**Fortini Plus sem sabor**).

2. Para a emissão do presente parecer técnico foi considerado o novo documento médico acostado (Evento 11, PET2, Página 1), emitido em 26 de setembro de 2022, em receituário do Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira – IPPMG/UFRJ, emitido pela médica [REDACTED]. Em suma, trata-se de Autor de **7 anos de idade** (carteira de identidade – Evento1_OUT2_Pág. 1), portador de **transtorno do espectro autista e epilepsia focal, com atraso global no desenvolvimento**, seletividade alimentar grave, com risco de deficiência nutricional, apresentando dieta restrita com recusa para carnes, legumes e verduras em geral. Apresenta deficiência de ferro avaliada em exame laboratorial. Antropometria evidencia peso de 18,6 kg, estatura de 1,20m e IMC de 12,9 kg/m². Foi prescrito suplemento alimentar **Fortini Plus sem sabor**, na quantidade de 12 medidas/dia, totalizando **6 latas de 400g/mês**. Foi informada a classificação diagnóstica **CID-10 F84.0 (autismo infantil)** e **E44.1 (Desnutrição protéico-calórica leve)**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. Conforme informado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0946/2022, emitido em 08 de setembro de 2022 (Evento 6, PARECER1, Páginas 1 a 4).

DO QUADRO CLÍNICO

1. Em complemento ao informado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0946/2022, emitido em 08 de setembro de 2022 (Evento 6, PARECER1, Páginas 1 a 4).



2. A **desnutrição** é o estado de desequilíbrio nutricional, resultante de ingestão insuficiente de nutrientes para encontrar as necessidades fisiológicas normais. A desnutrição protéico-calórica apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa. Os grupos mais vulneráveis são o dos idosos e o das crianças menores de cinco anos, causando atraso no crescimento e desenvolvimento. Pode apresentar-se em forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser pregressa ou recente¹.

DO PLEITO

1. Conforme informado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0946/2022, emitido em 08 de setembro de 2022 (Evento 6, PARECER1, Páginas 1 a 4).

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, resgata-se a informação de que a utilização de **suplementos alimentares industrializados** está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)².

2. Nesse contexto, ressalta-se que em novo documento médico acostado foram informados os dados antropométricos do Autor (peso: 18,6 kg, altura: 1,20m, índice de massa corporal (IMC):12,9 kg/m² – Evento 11, PET2, Página 1) que foram avaliados nas curvas de crescimento e desenvolvimento da **OMS**, indicando **estado nutricional de magreza**^{3,4}.

3. Dessa forma, tendo em vista o estado nutricional do Autor (**magreza**) e o quadro de **transtorno do espectro autista com seletividade alimentar grave**, “*com risco de deficiência nutricional, apresentando dieta restrita com recusa para carnes, legumes e verduras em geral*” (Evento 11, PET2, Página 1), **ratifica-se que está indicado o uso de suplemento alimentar industrializado como a opção prescrita (Fortini Plus sem sabor)**.

4. Em relação à quantidade diária prescrita da fórmula nutricional (**Fortini Plus - 12 medidas/dia** – Evento 11, PET2, Página 1), equivalente a 73,2g/dia, reitera-se que ela fornece **360 kcal/dia**, representando cerca de 21% das necessidades energéticas médias para a idade em que o Autor se encontra (entre 7 e 8 anos – 1.700 kcal/dia), não se tratando de quantitativo excessivo^{5,6}.

5. Reitera-se que indivíduos em uso de suplementos alimentares industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Nesse contexto, ressalta-se que **permanece a ausência de previsão do período de uso do suplemento alimentar prescrito ou informação sobre a periodicidade das reavaliações clínicas**.

¹ Biblioteca Virtual em Saúde (BVS). Descritores em Ciências da Saúde (DeCS). Desnutrição. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/>>. Acesso em: 04 out. 2022.

² WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

³ World Health Organization. Growth reference data for 5-19 years. Disponível em: <<https://www.who.int/tools/growth-reference-data-for-5to19-years>>. Acesso em: 04 out. 2022.

⁴ BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

⁵ Human energy requirements. Report of a Joint FAO/WHO/UNU Expert Consultation, 2004. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/007/y5686e/y5686e00.htm>>. Acesso em: 04 out. 2022.

⁶ Danone. Fortini Plus. Disponível em: <<https://www.fortinibrasil.com.br/produtos/fortini-plus-sem-sabor>>. Acesso em: 04 out. 2022.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

Ao Juízo 2 da Justiça 4.0, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

DANIELE REIS DA CUNHA

Nutricionista
CRN4 14100900
ID.5035482-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02